



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 32

Solução de Consulta nº 63 - Cosit

Data 19 de maio de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. MARGEM DE LUCRO APLICÁVEL. SETOR DE ATIVIDADE ECONÔMICA.

A dedutibilidade dos custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos importados, por pessoa jurídica brasileira, de empresas ligadas, está sujeita ao controle de preços de transferência.

Na utilização do método do Preço de Venda menos Lucro - PRL, as margens presumidas de lucro são aplicadas conforme o setor econômico no qual atua a pessoa jurídica. No caso de empresas que importem, para revender, produtos químicos classificados no capítulo 38 da Tabela de Incidência do Imposto sobre produtos industrializados - TIPI - a margem presumida de lucro é de 30% (trinta por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 18, inciso II, §§ 12, inciso II, alínea "a", 13 e 14; Decreto nº 7.660, de 2011, e alterações posteriores.

Relatório

A Consulente, pessoa jurídica de direito privado formula consulta na forma da Instrução Normativa IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, especificamente com relação às regras de Preços de Transferência, previstas na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 e IN RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012.

2 Em síntese, a descrição dos fatos narrados pela consulente:

2.1 – A Consulente é responsável pela atuação e expansão, no mercado nacional, do Grupo societário multinacional ao qual pertence, composto por empresas com controle societário ou administrativo comum e essencialmente voltado ao comércio de defensivos agrícolas no âmbito do Mercosul.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2016 por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Autenticado digitalmente em 27/07/2016 por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 27/0

7/2016 por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por MARCO ANTONIO FERREIR

A POSSETTI

Impresso em 30/08/2016 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

2.2 – Nesse cenário, a Consulente possui como atividade principal a comercialização de mercadorias no mercado nacional, essencialmente destinadas a clientes inseridos nos setores agropecuário e agroindustrial (sobretudo cooperativas de produção agropecuária, agroindústrias e produtores rurais, mas também estabelecimentos varejistas de insumos agropecuários).

2.3 – Os produtos objeto das atividades da Consulente são provenientes, principalmente do mercado externo, em operação de importação direta, e caracterizados como defensivos agrícolas, a saber:

LISTA DE NCM – DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	
Descrição (ingrediente ativo)	NCM (produto formulado)
2,4-D	3808.93.22
Atrazina	3808.93.23
Ametrina	
Diurom	
Glifosato	3808.93.24
Hexazinona	3808.93.29
Tebutirom	
Azoxistrobina	3808.92.99
Flutriafol	
Fipronil	3808.91.99

2.4 – Nas importações, a depender das condições de negociação obtidas para a operação, a Consulente conta com a opção de contratar fornecedores (exportadores) pertencentes ao seu Grupo societário, ficando sujeita à legislação pertinente aos preços de transferência. Surgiram dúvidas quanto a aplicabilidade do método PRL – Preço de Revenda menos Lucro, no que se refere à margem de lucro a ser utilizada.

3

Formula seus questionamentos nos exatos termos:

1 – Para fins de aplicação do método do PRL de controle de Preços de Transferência (previsto no inc. II do art. 18 da Lei nº 9.430/1996), está correto seu entendimento no sentido de que a definição da margem de lucro deve considerar o setor para o qual os produtos importados são revendidos (destinados)?

2 – Está correta a aplicação da margem de lucro de 20%, prevista no inc. III do § 12 do art. 18 da Lei nº 9.430/1996 (correspondente aos “demais setores”, que não aqueles especificados nos incisos I e II do mesmo dispositivo), para fins de cálculo do PRL na importação dos defensivos agrícolas classificados nas NCMSs 3808.93.22 a 24, 3808.93.29, 3808.92.99 e 3808.91.99, quando estes são revendidos a consumidores finais dos setores agroindustrial e agropecuário e a estabelecimentos varejistas de insumos destes setores, ainda que tais produtos contenham, em sua composição, elementos químicos, farmoquímicos ou derivados de petróleo?

3 – Em caso de resposta negativa às indagações acima, qual seria a margem de lucro correta a ser aplicada para o cálculo do PRL na importação para revenda dos referidos produtos?

Fundamentos

3 Para efeito da legislação do Imposto de Renda – IRPJ - e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL -, a dedutibilidade de custos de bens, serviços e direitos importados, em operações praticadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas, deve ser efetuada em conformidade com as regras de Preços de Transferência, por meio da aplicação dos métodos de controle de preços estabelecidos na legislação.

4 A Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores, definiu as regras para dedutibilidade dos custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos nas operações de importação efetuadas com pessoa vinculada.

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

a) preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

b) *percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido: a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)*

c) *participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido: aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea b, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea a; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)*

d) *margem de lucro: a aplicação dos percentuais previstos no § 12, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea c; e (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)*

e) *preço parâmetro: a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme a alínea c; e a "margem de lucro", calculada de acordo com a alínea d; e (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)*

§ 12. *As margens a que se refere a alínea d do inciso II do caput serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência e incidirão, independentemente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil, nos seguintes percentuais: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Grifei).*

I - 40% (quarenta por cento), para os setores de: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

a) produtos farmoquímicos e farmacêuticos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

b) produtos do fumo; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

c) equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

d) máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontomédico-hospitalar; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

e) extração de petróleo e gás natural; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

f) produtos derivados do petróleo; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - 30% (trinta por cento) para os setores de: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

a) produtos químicos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (grifei).

b) vidros e de produtos do vidro; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

c) celulose, papel e produtos de papel; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

d) metalurgia; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - 20% (vinte por cento) para os demais setores. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 13. Na hipótese em que a pessoa jurídica desenvolva atividades enquadradas em mais de um inciso do § 12, deverá ser adotada para fins de cálculo do PRL a margem correspondente ao setor da atividade para o qual o bem importado tenha sido destinado, observado o disposto no § 14. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 14. Na hipótese de um mesmo bem importado ser revendido e aplicado na produção de um ou mais produtos, ou na hipótese de o bem importado ser submetido a diferentes processos produtivos no Brasil, o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados mediante a aplicação do método PRL, de acordo com suas respectivas destinações. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 15. No caso de ser utilizado o método PRL, o preço parâmetro deverá ser apurado considerando-se os preços de venda no período em que os produtos forem baixados dos estoques para resultado. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

5 O § 12 do art. 18 acima transcrito define as margens presumidas de lucro a serem aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência, ou seja, para fins de definição da margem, é irrelevante o setor para o qual os produtos importados são revendidos (destinados).

6 O Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, tendo por base a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, que classifica, em seu Capítulo 38, os “**Produtos diversos das indústrias químicas**”, onde se enquadram os produtos importados pela Consulente:

“defensivos agrícolas classificados nas NCMSs 3808.93.22 a 24, 3808.93.29, 3808.92.99 e 3808.91.99”.

7 O § 13 do art. 18 supra ventila a hipótese de uma pessoa jurídica desenvolver atividades enquadradas em mais de um dos incisos do § 12. Não é o caso da Consulente que, conforme informado na lista de produtos por ela importados, atua como revendedora de produtos do capítulo 38 da TIPI – Produtos diversos das indústrias químicas, e como tal, sujeita-se à apuração do PRL pela margem presumida de lucro de 30% (trinta por cento), consoante o disposto no art. 18, §12, inciso II, alínea “a”, da mesma Lei nº 9.430, de 1996.

8 Por sua vez, o § 14 traz a hipótese de um mesmo bem importado ser revendido ou aplicado na produção de um ou mais produtos, ou ainda, ser submetido a diferentes processos produtivos no Brasil. Determina que o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados mediante aplicação do método PRL, de acordo com suas respectivas destinações. Entenda-se: deve ser apurado um preço parâmetro para cada operação distinta, sem, entretanto, alterar a margem de lucro de 30%, definida pelo setor de atuação da Consulente – revenda de produtos químicos. Nesse caso, o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados nas operações de produção de um ou mais produtos e da operação de revenda.

9 Para cada destinação do bem importado deve ser efetuado um cálculo do preço parâmetro. Justifica-se isso pelo fato de que o percentual de participação do custo do bem importado no custo total do bem vendido, ou produzido (alínea “b” do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996), será diferente em cada uma das destinações dadas ao bem, ou como insumo para o produto “a”, “b” ou “c”, ou como mercadoria de revenda. Mesmo como insumo, o percentual de participação no custo total pode variar de um produto fabricado para outro.

Conclusão

10 Face ao exposto, soluciona-se a presente consulta com as seguintes conclusões:

8.1 – Para fins de aplicação do método do PRL de controle de Preços de Transferência, a margem presumida de lucro não muda conforme a destinação final do produto. O que pode variar é o preço parâmetro, apurado isoladamente para cada operação, visto que o percentual de participação do bem importado no custo total do bem vendido não é o mesmo para cada destinação dada ao bem importado. Neste caso, o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados nas diversas operações, mas sempre considerando a margem presumida de lucro definida pela legislação em função do setor da atividade econômica da pessoa jurídica;

8.2 – A margem presumida de lucro prevista na alínea “d” do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, é determinada pelo setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência, observados os percentuais definidos no §12 do mesmo dispositivo. No caso da Consulente, os bens importados e revendidos no

mercado nacional enquadram-se na posição 38 da TIPI – produtos diversos das indústrias químicas, sujeitando-a à aplicação da margem presumida de lucro de 30% (trinta por cento), destinada ao setor de produtos químicos.

À consideração Superior

assinado digitalmente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Matr. 68.236

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira – Cotir.

assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Auditor Fiscal da RFB – Chefe da DISIT – 9ª RF

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

assinado Digitalmente

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora-Geral da Cotir.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

assinado Digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit